

## LAVAGEM DE DINHEIRO

Sônia Regina De Grande Petrillo OBREGON \*

### RESUMO

Estudo sobre a legislação que criou o crime de lavagem de dinheiro, figura penal especial que engloba em sua estrutura, desde diferentes condutas até a dosagem da pena, na busca de inibir a prática de crimes por organizações criminosas.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro, recepção de bens e valores, dissimulação.

### SUMMARY

It is a study on the legislation that created the wash sale crime, special penal figure that conglobates in its structure, since different conducts up to the dosage of the penalty, with the intention of inhibiting the practice of crimes by criminal organizations.

**Key words:** money laundering reception of properties and values; dissimulation; financial exchanges.

O legislador, com a Lei 9.613, de 1998, chamada pelos doutrinadores de “Lei de Lavagem de Capitais” ou “Lei de Lavagem de Dinheiro”, criou o crime de lavagem de dinheiro, uma figura penal especial, descrita no artigo 1º, a qual engloba, em sua estrutura, desde diferentes condutas até a dosagem da pena. Trata-se do meio encontrado pelo legislador na busca de inibir a prática de crimes por organizações criminosas, uma vez que a lavagem de dinheiro é um dos seus instrumentos.

A Lei citada teve como base as regras da Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988<sup>1</sup>, na procura de harmonizar-se com outros países que ten-

\* 1. Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá.Pr.

2. Professora de Direito Penal da UNIMAR - Marília.SP.

1. As principais fontes normativas sobre a lavagem de dinheiro são: a Recomendação R-80 do Conselho Europeu, a Convenção de Viena de dezembro de 1988, a Declaração de Basiléia (Declaração de Princípios do Comitê de Regras e Práticas de Controle das Operações Bancárias – 12/1988) e suas alterações, a Declaração Conjunta dos sete países mais industrializados (1989), o Convênio do Conselho Europeu (Estrasburgo – 08.11.1990), os informes do G.A.F.I (Recomendações Gerais de 1990), a Convenção da CEE de 1990, a Recomendação da OEA de 1990, o Regulamento Modelo da OEA, as Assembléias das Nações Unidas de Nápoles e Cairo, a XXII Assembléia-Geral da OEA de 18.05.1992, o Programa de Ação Global da ONU de 1993, a Cúpula das Américas de dezembro de 1994 e a

tam uma uniformização de regras no combate às organizações que praticam o crime organizado.

A figura fundamental desse crime vem descrita no artigo 1º, caput dessa Lei, com a seguinte redação:

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV – de extorsão mediante seqüestro; V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI – contra o sistema financeiro nacional; VII – praticado por organização criminosa. Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Fazendo uma análise, ainda que superficial, desse dispositivo, verificamos que:

*“Cuida-se de ocultar (esconder) ou dissimular (encobrir) a natureza (a essência, a substância, as características estruturais ou a matéria), origem (procedência, lugar de onde veio ou processo através do qual foi obtido), localização (a situação atual, o lugar onde se encontra), disposição (qualquer forma de utilização, onerosa ou gratuita), movimentação (no sentido de aplicação; de circulação, especialmente financeira ou bancária, ou, também, de deslocamento físico de bens móveis) ou propriedade (domínio, poder sobre a coisa, titularidade, qualidade legal ou fática de dono) de bens, direitos e valores (objetos materiais do crime)”*<sup>2</sup>

Esse crime é “conhecido internacionalmente como ‘money laundering’, ‘blanchiment d’argent’, ‘reciclagio del denaro’ ou ‘blanqueo de dinero’ – que significa, em outras palavras, ‘lavagem’ ou ‘branqueamento’ de bens, direitos e valores decorrentes de crime anterior [...]”<sup>3</sup>.

A figura mais compatível com o crime de lavagem de dinheiro é a receptação, surgida no período Justiniano com a figura do *crimen extraordinarium receptatorum*. No Código Penal Brasileiro, está presente no artigo 180, com redação alterada pela Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996: “Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que tercei-

Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumentos do Crime, de Buenos Aires, em 02.12.1995, e finalmente a recente Conferência Mundial sobre drogas, realizada pela ONU em Nova York, de 08 a 10.06.1998. (OLIVEIRA, W. T. *A criminalização da lavagem de dinheiro [aspectos penais da Lei 9.613 de 1º de março de 1998]*, p. 114-115).

2. MAIA, R. T. *Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da lei n. 9.613/98*, p. 65.

3. GOMES, L. F. *Lei de lavagem de capitais: aspectos processuais*, p. 10.

ro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.”<sup>4</sup>

A receptação pode ser conceituada “como o crime que acarreta a manutenção, consolidação ou perpetuidade de uma situação patrimonial anormal, decorrente de um crime anterior praticado por outrem.”<sup>5</sup> Procurou-se, com essa figura, evitar o distanciamento do bem do proprietário. Ao autor do crime importa a obtenção de lucro, ou seja, o animus lucrandi.

Atualmente, em nosso país, com a formação de organizações criminosas nos moldes empresariais, tivemos um aumento da lucratividade ilícita e uma modificação no aproveitamento do produto criminoso<sup>6</sup>, após complexa transação, que chega a envolver empresas lícitas na interligação de operações bancárias, nacionais e internacionais, reciclando os lucros ilícitos em lícitos.

Dai o legislador criar a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, “Lei de Lavagem de Capitais”<sup>7</sup>, vindo a ampliar “a finalidade protetiva da norma nestes casos, alcançando outros valores indispensáveis à vida em sociedade e igual-

---

4. Redação de 1940 – artigo 180. “Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.”

5. PRADO, L. R., BITENCOURT, C. R. *Código penal anotado e legislação complementar*, p. 645.

6. “[...], primigenamente nas atividades de extorsão (‘venda de proteção’), nos crimes ‘sem vítimas’ como os empréstimos usuários, a prostituição, a pornografia infantil e os jogos de azar e, com o passar do tempo, a opção pelo lucrativo tráfico de armas e entorpecentes, pelo controle dos sindicatos para incremento das extorsões, pela corrupção de funcionários e agentes públicos para garantia da tranquilidade de suas operações e, modernamente, pela administração e aquisição de negócios lícitos como forma de investir os ganhos ilícitos, otimizando-os, e, sobretudo, tornando-os ‘limpos’ e como estratégia para prática de ilícitos mais sofisticados, tais como os crimes contra a economia popular, o sistema financeiro e a ordem tributária tradicionalmente cometidos por criminosos de ‘colarinho branco.’” (MAIA, R. T. *O Estado desorganizado contra o crime organizado: anotações à Lei Federal n. 9.034/95 [organizações criminosas]*, p. 18-19).

7. O primeiro país a punir a lavagem de capitais foi os Estados Unidos, durante a “Lei Seca”, após perceber a formação de um submundo manipulado por organizações criminosas, com a finalidade de que o produto proibido chegasse ao seu destino e lhes propiciasse um aumento substancial dos ganhos ilícitos. Alphonse Alcapone, vulgo Al Capone, foi quem mostrou aos criminosos a necessidade de se procurarem novos meios para a reciclagem do dinheiro ilícito. “Nascido em Nova York em 1899, no Brooklyn, de ascendência italiana (os pais emigraram de Nápoles em 1883), Alphonse Alcapone assumiu o controle do crime organizado da cidade de Chicago, no Estado de Illinois, no final da década de 20, enriquecendo em especial com a venda de bebidas ilegais”. Foi preso em 1931 por sonegação fiscal. Quanto à “Lei Seca”, gostaríamos de mencionar que: “Com a edição da 18ª Emenda Constituição norte-americana, promulgada em janeiro de 1919, adotou-se uma legislação federal (*Volstead Act*), em 1920, que proibiu a fabricação, a venda e o transporte de bebidas intoxicantes (assim consideradas as que contivessem mais de 0,5% de teor alcoólico), exceto as com comprovada finalidade medicinal. Esta legislação, enquanto esteve em vigor, possibilitou não só a criação e o desenvolvimento de incontáveis organizações criminosas, como propiciou a geração de um mercado de produtos e serviços ilegais que movimentava milhões de dólares”. [ MAIA, Rodolfo T. *Lavagem de*

mente vulnerados por estas condutas humanas quando realizadas no contexto da criminalidade organizada<sup>8</sup>, como a paz pública (artigo 1º, inciso VII), ficando, pois, a figura da receptação, protetora do patrimônio, público ou individual, insuficiente para proteger a sociedade de manobras tão complexas da transformação de “bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: VII – praticado por organização criminosa” (artigo 1º, da Lei 9.613/98), anteriormente inexistente<sup>9</sup>.

A lavagem de capitais passa por etapas:

- a) ocultação – momento em que o criminoso se separa do dinheiro obtido com a prática do crime, através de depósito bancário – em paraísos fiscais<sup>10</sup>, inclusive –, troca por dólares, compra de bens móveis ou imóveis superfaturados etc. “Apesar de parecer simples, esta ação é bastante delicada, pois, evidentemente, é a mais aparente, vez que é necessário apresentar o dinheiro em espécie, assegurando, assim, uma primeira transformação”<sup>11</sup>;
- b) dissimulação – disfarça-se de legítimo o dinheiro ilícito, por meio de muitas transferências bancárias, porém divididos em inúmeras contas, em nome de vários titulares, para que, no final da transação, retorne ao titular de origem. Essa fase, de limpeza real do ativo, foi altamente favorecida com o advento do computador. Interessante é a observação, de Rodolfo Tigre Maia, ao dizer que “a existência dos novos métodos de movimentação cibernética de ativos desempenham nesta fase um salto de qualidade equivalente ao da criação da máquina automática para a lavagem de roupas”.<sup>12</sup> Normalmente, utiliza-se a SWIFT (Companhia Mundial de Telecomunicações para Transações Financeiras Interbancárias) para as transações financeiras, por meio de mensagens codificadas, dificultando o seu acom-

---

*dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da lei n. 9.613/98, p. 28 e 26). “Em 1931 foi criada a ‘WICKERSHAM COMMISSION’, que concluiu que a Volstead Act era inaplicável e só encorajava o desrespeito pela lei, tendo sido extinta em 1936” (SOUZA NETTO, J. L. *Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98*, p. 92).*

8. MAIA, R. T. op. cit., p. 24.

9. A expressão “dinheiro” não vem expressa nesse dispositivo, mas “a explicação é simples: o ‘dinheiro’ está incluído na expressão ‘bens’ e na projeção econômico-financeira dos conceitos de direitos e valores” [OLIVEIRA, W. T. *A criminalização da lavagem de dinheiro (aspectos peais da Lei 9.613 de 1 de março de 1998, p. 119)*].

10. Paraísos fiscais são localidades onde se encontram instituições financeiras multinacionais permissivas de contas secretas, com o sigilo bancário, favorecendo o desconhecimento de seus titulares. Exemplificando, dentre outras: Ilhas Cayman, Mônaco e Suíça. IN: MAIA, R. T. op. cit p. 42-43.

11. HÉRAIL, J.L., RAMAEL, P. *A lavagem de dinheiro e o crime organizado na França: o fenômeno e o direito*, p. 15.

12. MAIA, R. T. op. cit., p. 39.

- panhamento; outras vezes, “o sistema ‘CHIPS’, através de câmaras de compensação dos sistemas de pagamento interbancário”<sup>13</sup>;
- c) integração – aplicação do dinheiro “limpo” em operações lícitas, nada impedindo seu reemprego em atividades ilícitas, até mesmo nas que já o levaram ao grande lucro.

Os responsáveis pela prática desse ato ilícito penal procuram vencer todas as etapas citadas, a fim de ficarem impunes diante da justiça.

Em relação ao artigo 1º dessa Lei, podemos classificá-lo como:

- a) crime acessório<sup>14</sup>: depende da existência de um tipo penal principal – existe sobre si mesmo;
- b) crime “diferido” ou “remetido”: o legislador indica o crime antecedente em cada inciso do artigo, sendo específico desse trabalho o inciso VII<sup>15</sup>;
- c) crime autônomo: ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime anterior, será punido o autor do crime de lavagem de dinheiro;
- d) crime plurissubsistente: cabe a tentativa, pois seu ato pode ser fracionado;
- e) crime alternativo, de ação múltipla ou conteúdo variado: praticado por várias condutas (ocultar, dissimular, adquirir, receber, trocar, negociar, guardar, dentre outras), porém punido por um crime único.

Tem como elemento subjetivo geral o dolo. Finalmente, consideramos o crime antecedente como elementar, do tipo dos crimes de lavagem de dinheiro.

Quanto à pena, em regra, a do crime acessório é menor que a do principal, mas, nessa Lei 9.613/98, o legislador agiu de modo diferente, fixando a pena entre 3 e 10 anos de reclusão e multa.

Os §§ 1º e 2º, do artigo 1º trazem figuras equiparadas às do caput:

13. HÉRAIL, J. L., RAMAEL, P. op. cit., p. 15.

14. Para William Terra de Oliveira, “não é um delito ‘meramente acessório’ a crimes anteriores, já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria, e não constitui uma forma de participação *post-delictum*” [*A criminalização da lavagem de dinheiro (aspectos penais da Lei 9.613 de 1º de março de 1988)*, p. 125].

15. Verificamos que o referido inciso, ao usar a figura da organização criminosa, ampliou a quantidade dos crimes antecedentes praticados por ela, em razão de o legislador ter-nos dado a diretriz da quadrilha ou bando para conceituá-la. Nesse sentido, Rodolfo Tigre Maia pondera: “[...], entendemos que a Lei Federal n. 9.034/95 efetivamente conceituou organização criminosa [op. cit p. 78]. Numa posição diametralmente oposta, encontramos José Laurindo de Souza Netto: “Inobstante as menções legislativas sobre as organizações criminosas, não há no ordenamento jurídico brasileiro uma definição legal. Tal circunstância impede que seja crime antecedente da ‘lavagem’ de dinheiro. Sendo a organização criminosa, elemento normativo do tipo da ‘lavagem’, a sua indefinição conduz à exclusão da tipicidade” [op. cit., p. 96].

*“§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I – os converte em ativos lícitos; II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei”.*

Temos, no § 4º, uma causa especial de aumento de pena: “A pena será aumentada de 1 (um) a 2/3 (dois terços), nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa”; e, no § 5º, o instituto da delação premiada: “A pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

Luiz Flávio Gomes sustenta uma posição diferente da maioria dos doutrinadores, quanto ao § 5º, do artigo 1º da Lei analisada. Menciona que esse dispositivo admite, na primeira parte, a delação premiada e a confissão premiada, na segunda.

*“Assim, se ele presta esclarecimentos que ‘conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria’, isso significa delação, precisamente porque, para além de proclamar sua culpabilidade, acaba por envolver outras pessoas; de outro lado se seus esclarecimentos versam unicamente sobre a localização dos bens direitos ou valores objeto do crime, estamos diante de uma mera confissão (que será, a posteriori, premiada).”<sup>16</sup>*

A lavagem de capitais traz um grande prejuízo para a sociedade. Pela pesquisa realizada, verificamos que a lavagem de dinheiro chega a alcançar o valor de 500 bilhões de dólares anuais, sendo que perde somente para as exportações e as transações com petróleo, informática e remédios. Observamos que a luta contra a lavagem de dinheiro se torna uma das mais importantes formas de combater a organização criminosa.<sup>17</sup> No entanto, “é difícil estimar quanto dinheiro é lavado no Brasil. Segundo o Departamento de Estado americano, o país é um paraíso de lavagem de dinheiro, sendo classificado na segunda mais grave categoria – ‘prioridade média-alta’”.<sup>18</sup>

16. GOMES, L. F. *Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98*, p. 344.

17. OLIVEIRA, W. T. op. cit, p. 9.

18. SOUZA NETTO, J. L. op. cit, p. 45.

Sônia Regina De Grande Petrillo Obregon

---

No Brasil, as instituições financeiras são usadas para a prática da lavagem de dinheiro, porém sem consciência dessa situação.

